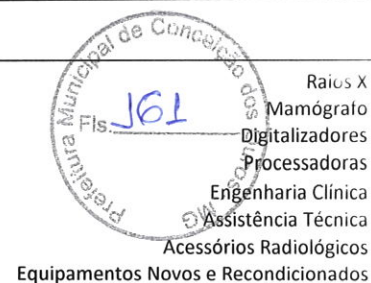


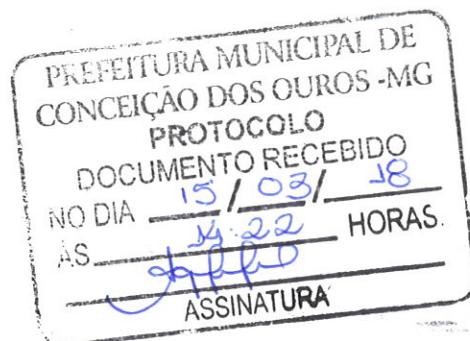


MEDICAL
(35) 9 9129-2403 – (35) 3617-4020
marcelo@libertymedical.com.br



ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCEIÇÃO DOS OUROS/ MG
REF.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº011/2018
REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº034/2018
IMPUGNANTE: LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA



LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA estabelecida à Rua Zequinha Braga, 126, Bairro: São Vicente, na cidade de Itajubá, estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ, sob o nº 04.850.035/0001-70, vem tempestivamente e respeitosamente à augusta presença de Vossa Senhoria, com fulcro no § 1º, do art. 12, da Lei Federal nº 10.520 de 17 de julho de 2002, bem como nas demais disposições úteis e aplicáveis à espécie, aviar sua

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

DO EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº011/2018, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS/ MG, requerendo, desde já, o recebimento do presente instrumento, a juntada das razões da impugnação, a concessão de efeitos suspensivos e a correção dos vícios abaixo apontados, na forma das razões de fato e de direito a seguir alinhavadas:

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Itajubá, 15 de março de 2018

LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ nº. 04.850.035/0001-70
Nome: Marcelo Villela de Lima
Qualificação: Gerente
RG Nº7.984.613-ssp/sp
CPF Nº486.904.066-20

04.850.035/0001-70
LIBERTY MEDICAL PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Rua Zequinha Braga, 126
São Vicente - CEP: 37.502-064
ITAJUBÁ - MG



MEDICAL
(35) 9 9129-2403 – (35) 3617-4020
marcelo@libertymedical.com.br



Equipamentos Novos e Recondicionados

Raios X
Mamógrafo
Digitalizadores
Processadoras
Engenharia Clínica
Assistência Técnica
Acessórios Radiológicos

ILUSTRÍSSIMO SENHOR (A) PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
CONCEIÇÃO DOS OUROS/ MG
REF.: PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº011/2018
REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº034/2018
IMPUGNANTE: LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

Colenda Equipe

Sr. (a) Pregoeiro (a)

1-) DA INCONTESTE PRESENÇA DE TODOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO VERTENTE

Inicialmente, impende-se sublinhar, que a presente impugnação é portadora de todos os pressupostos necessários à sua admissibilidade, sejam eles objetivos, subjetivos, intrínsecos ou extrínsecos.

Dentre eles, destacam-se os seguintes:

2-) DOS ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

Estatui o PREÂMBULO, do processo licitatório em tese:

“Até 02 (dois) dias úteis, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório deste Pregão Presencial, devendo protocolizar o pedido, exclusivamente, no setor de protocolo, deste órgão, situado à sede situada à Praça José Maria de Souza, nº 01, CONCEIÇÃO DOS OUROS (MG), cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.”

Na mesma trilha, segue o art. 12, *caput*, da Lei nº 10.520/02 que instituiu a modalidade de licitação denominada pregão:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Note-se, que a presente impugnação corresponde à previsão legal para atacar o respeitável instrumento convocatório ora hostilizado.



(35) 9 9129-2403 – (35) 3617-4020
marcelo@libertymedical.com.br



Raios X
Mamógrafo
Digitalizadores
Processadoras
Engenharia Clínica
Assistência Técnica
Acessórios Radiológicos
Equipamentos Novos e Recondicionados

Assim, revela-se inconteste o fato de que a presente impugnação é plenamente cabível, própria e adequada ao caso vertente, eis que corresponde à previsão legal para atacar o ato administrativo ora impugnado.

2.1-) DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

A impugnação ora apresentada está em perfeita consonância com a legislação de regência.

Observe-se, que a data designada para a ocorrência da sessão pública de abertura das propostas será dia 19 de março de 2018.

Dessa forma, o prazo para a apresentação da presente impugnação encerrar-se-ia no dia 15 de março de 2018.

Assim dispõe o art. 110 da Lei de Licitações:

“Art. 110 Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Com efeito, a impugnante opôs a presente impugnação antes do *dies ad quem*.

Logo, faz-se inconteste o fato de que a mesma é rigorosamente tempestiva, devendo ser conhecida e, ao final, totalmente acolhida pelo douto pregoeiro.

3-) DA SÚMULA FÁTICA

Trata-se de licitação na modalidade de pregão por meio da qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS/ MG - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº011/2018, que tem por objeto: Contratação de empresa para Fornecimento de Equipamentos e Materiais Permanentes e outros, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde, do Município de Conceição dos Ouros/ MG, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

No entanto, em que pese à diligência e a percuriência da eminente comissão responsável pelo certame em apreço, qualidades essas que abrilhantam e enobrecem seu mister, verifica-se que o referido instrumento convocatório encontra-se eivado de vícios que impõem a sua adequação, razão pela qual avia-se a presente impugnação.

4-) DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E SEUS ANEXOS:

De início, cumpre salientar que a ora Impugnante produz produtos médicos e odontológicos em grande escala, comercializando tais produtos no mercado interno e externo.

Portanto, tem plenas condições de participar desta licitação, pela modalidade PREGÃO, mas não pretendendo que dúvidas decorrentes do edital possam prejudicar lhe no decorrer do certame, o que justifica a presente Impugnação.

A presente impugnação visa à adequação do quanto preconizado pelo Anexo I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PLANILHA QUANTITATIVA, do instrumento convocatório ora hostilizado, veja: ITEM 95.

5-) DO DIRECIONAMENTO/ RESTRIÇÃO DO DESCRITIVO:

A Impugnante, interessada em participar do processo licitatório em tese, fez a aquisição do Instrumento Convocatório, todavia, após analisá-lo, verificou claramente que o Descritivo está erroneamente **RESTRITIVO E DIRECIONADO**, restringindo assim, a participação de mais empresas no certame.

Sobre o **direcionamento/ restrição**, preliminarmente, convém deixar a essa ilustre Comissão, que é de conhecimento da ora Impugnante, a seriedade e a não prática de direcionamento de objeto licitatório com o intuito de favorecer este ou aquele licitante por esta Instituição e, por este motivo, afirmamos que **o direcionamento pode ter ocorrido através de algum lapso na digitação do referido descritivo técnico**.

Nesse compasso, sentimo-nos obrigados a sanar a lacuna ocorrida na elaboração do mesmo, informando a Vossas Senhorias as razões que seguem.

Vale salientar que situações restritivas e de direcionamento viola os princípios expressos no artigo 3º da Lei n.º 8666/93, tendo expressa vedação na lei esse tipo de exigência.

O Conselheiro e Doutrinador Antonio Roque Citadini, em sua obra Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas (Comentários e Jurisp. sobre a Lei de Licitações Públicas, Max Limonad, 3ª Edição, p.54.), ensina que:

“A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação (no caso de concurso) e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica. Nesta disputa, não pode o agente público favorecer um dos interessados, estabelecendo cláusulas que objetivem eliminar alguns ou colocar outros em posição vantajosa para vencer o certame. A Administração é neutra, imparcial e qualquer ação sua que leve a favorecimento de um ou prejuízo de outro, acarreta a nulidade de todo o procedimento”. (grifos nossos)

O Professor Eros Grau, em sua obra Licitação e Contrato Administrativo (Licitação e Contrato Administrativo, Malheiros Editores, 12ª Edição, p.14.), ensina que:

“A licitação está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração”.

Neste sentido, verifica-se que a exigência de marca específica, tem o claro objetivo de favorecer determinado licitante, não se coadunando com os objetivos da licitação, cujos limites são traçados por meio do texto constitucional. Ademais, a jurisprudência pátria, especialmente o Superior Tribunal de Justiça, já manifestou-se no sentido de que exigências absurdas e injustificáveis, que tenham por objetivo restringir a concorrência, não são aceitáveis, pois violam o interesse público e restringem a participação de interessados aptos a fornecer o mesmo produto, com preços e condições melhores e mais favoráveis à Administração.

Ainda em defesa da supremacia do interesse público em detrimento dos interesses privados, Hely Lopes Meirelles (Direito Administrativo Brasileiro, Editora Revista dos Tribunais, p. 243) defende que:

“A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais.”

Desta forma, transcrevemos abaixo julgado confirmando nosso entendimento:

“Contrato. Cláusulas restritivas estabelecidas no Edital Licitatório, ocasionando o comparecimento de apenas uma proponente. Estipulação, no contrato, de prazo diverso daquele previsto no instrumento convocatório, para execução da avença. Feridos

princípios licitatórios fundamentais.” TCE-SP, RTC-37.38002692 Cons.Eduard Bittencourt Caral,07/8/9 DOE/SP 1510/96. (grifos nossos)

Preambularmente, vale lembrar, que a Licitação é um processo administrativo por meio do qual a Administração Pública, segundo critérios previamente estabelecidos no edital, busca selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público, isto é, a Licitação é o processo administrativo, exigido por lei, para que o poder público possa comprar, vender ou locar bens e, ainda, realizar obras e contratar serviços, segundo as condições previamente estipuladas no instrumento convocatório, com o fito de selecionar a proposta mais vantajosa para o interesse público.

Assim, verifica-se que o certame licitatório ostenta dois escopos principais, quais sejam: selecionar a melhor proposta para o interesse público e conferir oportunidade para que todos os interessados que preencham os requisitos legais possam contratar com o Poder Público.

A norma geral sobre a licitação é a Lei Federal nº 8.666/93. No entanto, no caso do Pregão, também se deve obediência ao quanto preconizado na Lei Federal nº 10.520/02 e pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000.

Em seu artigo 1º, a Lei Federal nº 10.520/02 define o Pregão como a modalidade de licitação destinada à aquisição de bens e serviços comuns; considerando comuns, os bens e serviços que possam ser objetivamente definidos pelo edital por meio de especificações usuais no mercado.

Lei nº 10.520/ 2002 – Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Observe-se, que o Pregão se caracteriza, precipuamente, por ser a modalidade de licitação destinada tão somente à aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados, aqueles que podem ser conceituados no edital com uma expressão universal, que são ofertados por muitos fornecedores e que podem ser comparados entre si com facilidade.

Nesse sentido, milita o Tribunal de Contas da União:

“Bens e serviços comuns são produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa. São encontráveis facilmente no mercado. São exemplos de bens comuns: canetas, lápis, borrachas, papéis, mesas cadeiras, veículos, aparelhos de ar refrigerado etc. (...)

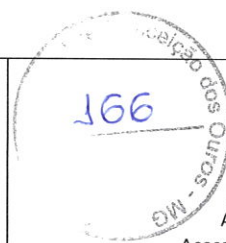
Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais praticadas no mercado. Bens e serviços comuns são ofertados, em princípio, por muitos fornecedores e comparáveis entre si com facilidade.
http://portal2.tcu.gov.br/portal/page/portal/TCU/comunidades/licitacoes_contratos/7%20Bens%20e%20servi%C3%A7os%20comuns.pdf”

Destarte, chega-se à inexorável conclusão, de que a licitação na modalidade de Pregão não admite a adoção de critérios desnecessários ou irrelevantes, haja vista que tal modalidade se destina apenas e tão somente à aquisição de bens que podem ser conceituados por expressões universais e que são ofertados por muitos fornecedores, verbi gratia, canetas, lápis, borrachas, veículos, aparelhos de ultrassom e etc.

Ou seja, o pregão é utilizado em razão do seu objeto e não do valor da compra, sendo vedado ao administrador público, a instituição de rigorismos desnecessários ou irrelevantes que limitem a competição.



MEDICAL
(35) 9 9129-2403 – (35) 3617-4020
marcelo@libertymedical.com.br



Raios X
Mamógrafo
Digitalizadores
Processadoras
Engenharia Clínica
Assistência Técnica
Acessórios Radiológicos
Equipamentos Novos e Recondicionados

Nesse sentido, encontra-se o art. 4º, do anexo I, do decreto nº 3.555/00.

“Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objetiva das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

No mesmo sentido, é pacífica a jurisprudência pátria, consoante se observa por meio dos arestos abaixo transcritos.

“1 - Conforme resulta da Lei nº 10.520/ 2002, pregão é a modalidade de licitação para a aquisição de bens e serviços comuns, caracterizados como sendo aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º). 2 - Significa dizer que o traço caracterizador de um objeto como comum é a inexistência de requisito especial, sendo suficiente que conste do edital a sua clara definição, proibidos rigorismos desnecessários ou irrelevantes, que limitem a competição. (TJDFT - 2ª T. Cível; ACi nº 20060111330758-DF; Rel. Des. J.J. Costa Carvalho; j. 19/11/2008; v.u.)

Decisão MONOCRÁTICA. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PLEITO DE NULIDADE DE EDITAL LICITATÓRIO. OBJETO DA LICITAÇÃO GENÉRICO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E COMPETITIVIDADE, BEM COMO AO DISPOSTO NO ARTIGO 37, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTIGOS 3º E 40, DA E 3º, DA LEI DO PREGÃO. SENTENÇA MANTIDA. TJ-PR - REEXAME NECESSARIO: REEX 8806219 PR 880621-9”

Dessa forma impugnamos o referido edital baseado no direcionamento e exigências restritivas para o **ITEM 95**. Logo, solicitamos as devidas alterações e adequações às especificações dos equipamentos solicitados, bem como exigências descabidas e desnecessárias.

6-) DA IMPUGNAÇÃO DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

O Edital, no Anexo I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PLANILHA QUANTITATIVA, mais especificamente em relação aos trechos abaixo, solicita:

ITEM Nº95

00000046428-

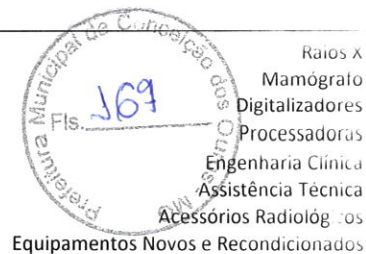
ULTRASSON
EQUIPAMENTO VOLTADO PARA RADIOLOGIA GERAL, COM POSSIBILIDADE PARA INCLUSÃO DE PACOTE DE CARDIOLOGIA BÁSICA. RECURSOS E FERRAMENTAS * IMAGENS CLÍNICAS DE REFERÊNCIA MOSTRAM O PLANO ALVO DE EXAME - ANIMAÇÕES EM 3D MOSTRAM O FEIXE DE ULTRASSOM DENTRO DA ESTRUTURA ANATÔMICA PARA PROPORCIONAR EXCELENTE VISUALIZAÇÃO. * O DESENHO ESQUEMÁTICO MOSTRA OS MARCADORES ANATÔMICOS SELECIONADOS NO

LIBERTY

MEDICAL

(35) 9 9129-2403 – (35) 3617-4020

marcelo@libertymedical.com.br



PLANO ALVO DO EXAME. ESSAS INFORMAÇÕES PODEM SER ACESSADAS COM UM TOQUE E PODEM SER USADAS COMO REFERÊNCIA MESMO DURANTE AQUISIÇÕES EM TEMPO REAL. SCAN ASSISTANT É UM PROTOCOLO DE EXAMES BASEADO EM PADRÕES. LEMBRA O USUÁRIO SOBRE OS PRINCIPAIS MARCADORES ANATÔMICOS A SEREM COBERTOS E CONTRIBUI PARA MELHORAR A CONFIANÇA NO DIAGNÓSTICO AO MESMO TEMPO EM QUE REDUZ O NÚMERO DE TOQUE DE TECLAS. ' OFERECE PROTOCOLOS TANTO BÁSICOS QUANTO AVANÇADOS PARA EXAMES OBSTÉTRICOS, GINECOLÓGICOS E ABDOMINAIS. ' DIRECIONA AUTOMATICAMENTE O DOPPLER COLORIDO. ' INICIA E CONCLUI MEDIDAS. ' CONFIGURA OS PROTOCOLOS E MODOS DE AQUISIÇÃO DE IMAGENS. ' INSERE COMENTÁRIOS AUTOMATICAMENTE E REORGANIZA AS IMAGENS DE ACORDO COM AS PREFERÊNCIA DE CADA USUÁRIO. COM A FERRAMENTA SONOBIOMETRY E A ARQUITETURA TRUSCAN, COM TECNOLOGIA MLA4. TECNOLOGIA EASY3D, FUNÇÃO SPECKLE REDUCTION IMAGING (SRI); FUNÇÃO CROSSXBEM* PERMITE MELHORAR A DIFERENCIAÇÃO ENTRE AS INTERFACES E BORDAS DOS TECIDOS COM IMAGENS COMPOSTAS. TAMBÉM OFERECE OUTRAS FUNÇÕES COMO LOGIQ VIEW, TISSUE HARMONICS, CODED HARMONICS, PULSE WAVE E POWER DOPPLER.

Vale mencionar que a descrição do ITEM 95, apresenta-se totalmente direcionada e restritiva, conforme já citado anteriormente, bem como na própria descrição do Edital é citada característica que demonstração direcionamento da marca "GE".

Essas afirmações tornam-se mais forte, ao acessarmos os sites abaixo informados e identificarmos claramente a informação:

<https://www.youtube.com/watch?v=LO5vTYEQUKI>

1) What is SonoBiometry?
2) Turn SonoBiometry on/off.
3) Use SonoBiometry on LOGIQ™ Vision Series Devices.

GE Healthcare: LOGIQ Vision Demo SonoBiometry
5.776 visualizações

<https://www.bcftechnology.co.uk/media/2123/logiq-p5-premium-bt11-datasheet-131010.pdf>

131010.pdf

LOGIQ P5 Premium
TruScan Imaging Technology

Rev A 01
October 13, 2010

Product Description
The LOGIQ P5 Premium is a high performance, highly mobile and easy to use multipurpose color Doppler ultrasound imaging system designed for Obstetrics, Gynecological, Cardiac, Musculoskeletal, Vascular, Urological, Small Parts, Superficial, Pediatric, Renal, Transcranial, Abdominal and other applications.

System Architecture
TruScan™ Architecture - GE's innovative, software-intensive platform provides exceptional computational power, image-manipulation capabilities, real time 4D capabilities, workflow flexibility and product upgradability.

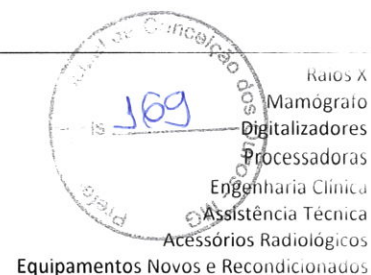
User Interface
Operator Keyboard
• Keyboard Width: 45cm
• Keyboard Height: 15cm
• alphanumeric keyboard
• ergonomic hand key operations
• indicator lights, identify activation keys
• integrated Recording keys for Remote Control of up to 2 Peripheral Devices and DICOM Devices
• 8 Touch Pads, with Removable functionality at any depth

Monitor
• 15 inch TFT LCD
• XGA format
• Display size: 1024 x 768
• Refreshing rate: 60Hz x 600
• Adjustable brightness
• signal brightness/Luminance adjustment

Electrical Power
• Voltage: 100-240VAC or 230-240VAC
• Frequency: 50/60 Hz
• Power Max: 150 VA with built-in and On Board Peripherals



(35) 9 9129-2403 – (35) 3617-4020
marcelo@libertymedical.com.br



Ademais, cumpre-nos observar que as exigências acima restam-se direcionadas, restritivas.

Nesse compasso, ainda solicitamos esclarecimentos referente ao Anexo I
ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PLANILHA QUANTITATIVA, no item 95:

Salientamos que, no mercado há diversas marcas que dispõe de Equipamento de Ultrassom, entretanto o descritivo acima se mostra relapso e evasivo.

Enfim, o detalhamento do equipamento não se faz imprescindível apenas para os licitantes, mas primordial ao R. Orgão, que prima pela aquisição coerente.

Portanto, para que se tenha uma correta aquisição e que o processo apresente isonomia perante todos seus envolvidos, solicitamos o seguinte esclarecimento:

Poderia ser detalhado claramente quais transdutores serão solicitado?

Com objetivo de contribuir, sugerimos um descritivo amplo, de um equipamento que pensamos atender as necessidades desse R. Órgão. Segue:

“Ecógrafo com análise Espectral Doppler para diagnóstico por imagem. Transportável com sistema de rodízio e travamento nas quatro rodas; hardware de alto desempenho e tecnologias avançadas com sistema de aquisição digital, com no mínimo 60.000 canais digitais, processamento de feixe duplo, imagem composta, imagem harmônica, imagem harmônica de pulso invertido, imagem panorâmica em tempo real para Modo B e Color, imagem trapezoidal. Possuir tela touch-screen de 8” para auxiliar e agilizar o fluxo de trabalho. Doppler com alta frequência de repetição de pulsos, imagem panorâmica e ícones gráficos dos exames. Pacotes de medidas para Cardiologia, Obstetrícia, Ginecologia, Urologia, Vascular e Pequenas Partes. TGC com 8 potenciômetros deslizantes de ajustes. Zoom de 10x. Ter compensação de ganho lateral (LGC). Possuir software de medição automática da íntima média – auto IMT, medição automática de translucência nugal, medição automática de fração de ejeção. Botão de otimização de imagem em um único toque para imagem modo B e Doppler. Possuir software de redução de ruídos e melhoria de bordas dos tecidos. Possui software de contraste de agulha para procedimentos de biópsia ou anestesia. Excelente resolução de imagens bidimensionais, com funções avançadas de otimização. Software de contraste para microbolhas. Software de contagem automática de folículos. Ampla linha de transdutores multifrequenciais banda larga com no mínimo 6 diferentes faixas de frequência em Modo B. Possibilidade elevada de presets para exames programáveis com possibilidade de novas inclusões. Excelente sensibilidade Doppler e alta penetração. Teclas de atalho para as funções mais usadas promovendo um ganho de produtividade. Monitor LCD de no mínimo de 18” ou superior com ajuste de altura e ângulo. Modos de exibição: B, M, Triplex, Color, PW, CW, THI, 3D, 4D, M Anatômico, DPI, DPI direcional, Doppler Tissular. Ter modos B + B, 4B, B + PW, B + CW, Dual B (fluxo), B + Color + PW, B + Color + CW, B + DPI + CW, B + DPI + PW, B + TDI + PW, Color + M, TDI + M. Possuir software para Eco de Estresse. Possuir software 3D e 4D instalados. Ter módulo de ECG. Possuir 4 (quatro) conectores ativos para transdutores. Frame Rate mínimo de 1100 frames/segundo. Cine loop de no mínimo 10.000 quadros. Vir instalado Dicom 3.0 com Transmissão/ Worklist/ Print/Storage Commitment/MPPS. Transdutores: Transdutor Linear com frequência de no mínimo 4 a 15 MHz com 192 elementos; Transdutor Convexo com frequência de no mínimo 2 a 7 MHz; Transdutor Endocavitário com frequência de 4 a 13MHz no mínimo e abertura de 180° no mínimo. Possuir 4 Portas USB 2.0. Possuir Disco rígido de 500 Gbyte. Possuir gravador de DVD-RW. Acessórios: Impressora a laser colorida, no break compatível com o equipamento.”



Continuando, conforme solicitado no Edital – Anexo I – ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO E PLANILHA QUANTITATIVA exige-se:

“ - Prazo de Entrega: EM ATÉ 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS APÓS EMISSÃO DA AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO OU REQUISIÇÃO, CONFORME NECESSIDADE DO MUNICÍPIO (DE FORMA PARCELADA).”

Devemos considerar que está sendo licitado alguns equipamentos de grande porte, que demandam prazo significativo para produção e entrega. Se mantivermos a exigência do edital de entrega em 05 (cinco) dias úteis, teremos a licitação prejudicada, uma vez que empresa de outras regiões/estados terão dificuldades em atender tal prazo.

Sendo assim, questionamos: poderia ser alterado o prazo de entrega se 05 (cinco) dias úteis para 30 (trinta) dias corridos?

Caso negativo, podemos entender que o edital está restritivo há empresas que estão presentes apenas na região próxima ao GOVERNO DE MINAS GERAIS; PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DOS OUROS/ MG, ou então, aquele que em face a poder de condão, já programou seu estoque para atender ao referido órgão.

Por critério de razoabilidade, seria interessante observar que para pagamento o órgão solicita:

“O prazo de pagamento será de até 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do bem (atesto na nota fiscal).”

Portanto, é razoável observar que assim como o presente Ente Público, o particular também precisa de prazo para organização. Sendo assim, esclarecemos sobre a possibilidade ampliar o prazo determinado para entrega, para que o mesmo seja ampliado e permita a participação de diversos licitantes.

Concluindo-se, vislumbrou-se claramente uma situação de direcionamento e restrição, mediante as exigências das características ora em discussão. Desta forma, solicitamos a readequação do Edital, a fim de que o processo licitatório possa alcançar seu objetivo principal, ou seja, a melhor oferta, mediante um número satisfatório e justo de concorrentes.

Por fim, caso não acatado, quais seriam os embasamentos técnicos que justificariam manter as exigências apresentadas?

No mais, solicitamos a adequação do descritivo, com respeito aos Princípios Constitucionais e Normas legais vigentes.

7-) DOS PEDIDOS:

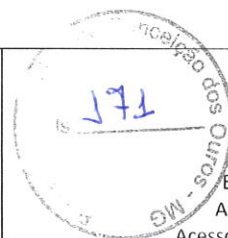
À vista do exposto e do muito mais que, certamente será suprido pelos notórios conhecimentos de Vossas Senhorias, requer-se:

7.1-) O Recebimento e o conhecimento do presente Pedido de Impugnação, eis que é próprio e tempestivo;

7.2-) O total deferimento do presente Pedido de Impugnação, nos termos acima requeridos;



MEDICAL
(35) 9 9129-2403 – (35) 3617-4020
marcelo@libertymedical.com.br



Raios X
Mamógrafo
Digitalizadores
Processadoras
Engenharia Clínica
Assistência Técnica
Acessórios Radiológicos
Equipamentos Novos e Recondicionados

7.3-) Que sejam acatadas as sugestões supra aludidas; tudo em homenagem aos Princípios da Legalidade e da Competitividade dos certames licitatórios;

7.4-) E, caso a resposta de Vossa Senhoria aos nossos questionamentos sejam negativas solicitamos considerar que o intuito aqui foi apenas ampliar o direito previsto pelos Princípios Constitucionais, uma vez que o Edital ora em discussão, restringe a participação da maior parte das marcas/ fabricantes de Equipamentos de Ultrassonografia, direcionando o certame, sem benefícios para a administração pública.

Nestes termos,

Pede e Espera Deferimento.

Itajubá, 15 de março de 2018

LIBERTY MEDICAL PRODUTOS HOSPITALARES LTDA

CNPJ nº. 04.850.035/0001-70

Nome: Marcelo Villela de Lima

Qualificação: Gerente

RG Nº7.984.613-ssp/sp

CPF Nº486.904.066-20

04.850.035/0001-70
LIBERTY MEDICAL PRODUTOS
HOSPITALARES LTDA
Rua Zequinha Braga, 126
São Vicente - CEP: 37.502-064
ITAJUBÁ - MG